



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 09/2020-023 FMAS. Registro de preços visando futura e eventual aquisição de produtos para a manutenção, limpeza e conservação da piscina do CRAS I através do Fundo Municipal de Assistência Social deste Município.

Parecer Jurídico

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar preliminarmente nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se de processo licitatório requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde, levado a efeito na modalidade pregão eletrônico, tombado sob o nº 09/2020-023 FMAS, com o objetivo de registrar preços visando futura e eventual aquisição de produtos para a manutenção, limpeza e conservação da piscina do CRAS I através do Fundo Municipal de Assistência Social deste Município.

A presente análise versa sobre a denominada fase interna da licitação, consistente na verificação quanto à regularidade da minuta do edital e seus anexos, nos termos do parágrafo único, do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Vieram à análise os seguintes documentos, descritos sinteticamente:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Cotação de preços;
- c) Minutas de edital, anexos e contrato.

É o Relatório, passamos a opinar.

Cumprе registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de realizar o procedimento licitatório pretendido, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a este.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo ente Público sejam através de licitações, de modo a verificar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme destacamos os ensinamentos de Alexandre Mazza:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, 2012).

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Desta feita, a Lei 8.666/93 prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços e relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo poder público. Segundo Celso Bandeira de Melo:

O “registro de preços” é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços “registrados”. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Neste sentido, há também a regulamentação sobre as definições das licitações para registros de preços pelo Decreto nº 7.892/2013. Conforme dispõe o artigo a seguir:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Assim, ressaltamos o art. 11 da Lei 10.520/02, que correlacionamos abaixo:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Ademais, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns como no caso em tela, estabelece a obrigatoriedade da forma eletrônica, em se tratando de fundos especiais. Vejamos:

“ Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Dessa forma, verificando que o desejo do Poder Público é registrar preços para a futura e eventual aquisição de produtos para a manutenção, limpeza e conservação da piscina do CRAS I através do Fundo Municipal de Assistência Social deste Município, conforme especificações do termo de referencia, pode-se afirmar que a modalidade eleita está correta, sendo o sistema de registro de preços perfeitamente possível, nos moldes do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Ainda, a modalidade adotada irá conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Por fim, analisando a minuta do edital, verificamos que o critério de julgamento utilizado é o de menor preço, atendendo ao que determina a Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019 e, ainda, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se estão em conformidade com o exigido no artigo 40 da Lei 8666/93, considerando § 1º do art. 40 da referida lei.

Assim, estando perfeitamente atendidas as exigências legais, opina esta ASJUR pelo prosseguimento regular do feito, ressaltando que a execução dos contratos administrativos deverá ser acompanhada por servidores públicos atuante na qualidade de fiscais.

É o parecer, SMJ.

Rondon do Pará/PA, 24 de julho de 2020.

VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA
ASSESSORA JURÍDICA
DECRETO 122/2019